CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO



LEI N° 6334, DE 26 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre o benefício do pagamento de Meia-Entrada para Doadores de Sangue e Medula Óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos no município de Sumaré".

Autor: Vereador Valdir de Oliveira.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5° e 7° da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 287 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte lei:

- Art. 1º É assegurado aos doadores de órgãos e de medula óssea o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, no município de Sumaré, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.
- § 1º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.
- $\S~2^{\rm o}$ Farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores regulares de sangue, nos seguintes termos:
- I A comprovação da condição de doador se dará através de carteira de doador, feita por hospital, clínica, laboratório ou qualquer outra entidade autorizada pelo Poder Público para a coleta de sangue, a qual será apresentada conjuntamente com documento de identidade oficial válido, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.
- II O critério para a concessão é a periodicidade mínima de 3 (três) doações em um período de 12 (doze) meses." (NR).
- § 3º Farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores de medula óssea, que estiverem cadastrados em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.
- § 4º A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.
- Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 4 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

NA. STMARE

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

Art. 3º - Caberá aos órgãos públicos competentes municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 26 de março de 2020.

WILLIAN SOUZA Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 26 de março de 2020.

CLODOVYL DOTA TELLES Diretor da Divisão do Degislativo